



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Petição nº 27-33.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado: ADÃO ALMEIDA DE BARROS

Relator: DR. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão prolatado nos autos do processo em epígrafe, por meio do qual o TRE-RS, por maioria, acolheu a preliminar suscitada de ofício e declinou da competência para análise do pedido de execução provisória da pena ao TSE; em razão de contradição no julgado, a seguir apontada.

Em 25-2-2016, a Procuradoria Regional Eleitoral protocolou pedido de execução provisória das penas impostas a ADÃO ALMEIDA DE BARROS e OILSON DE MATOS ALBRING, fundamentando sua pretensão na mudança de posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do HC 126.292/SP, em 17-2-2016, alterou o entendimento que vinha adotando desde 2009¹ a respeito da impossibilidade da execução provisória da pena, para deixar assentado que “a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade” (fl. 2).

¹HC 84.078/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 26-2-2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O pedido foi formulado por ocasião da vinda dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de contrarrazões ao recurso especial e ao agravo interposto contra sua inadmissão, primeira oportunidade em que o Ministério Público pôde manifestar-se nos autos após a mudança de entendimento jurisprudencial que deu ensejo ao pedido.

Veja-se que, quando formulado o pedido de execução provisória da pena, os autos ainda estavam nesta Corte, em fase de processamento do recurso especial interposto que, frise-se: não foi admitido. Ou seja, no entender do TRE-RS, não há matéria passível de apreciação pelo TSE, razão por que seria do tribunal a quo a competência para examinar o pedido.

Não bastasse isso, em recente informativo do Superior Tribunal de Justiça, consta excerto do acórdão proferido no julgamento do EDcl no Resp 1.484.415-DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 3/3/2016, do qual se extrai o seguinte:

É possível a execução provisória de pena imposta em acórdão condenatório proferido em ação penal de competência originária de tribunal. (...) é necessário se ressaltar que nenhum acréscimo às instituições e ao funcionamento do sistema de justiça criminal resulta da não vinculação de magistrados à clara divisão de competências entre os diversos órgãos judiciários, com base na qual cabe ao STJ a interpretação do direito federal e ao STF a interpretação da CF, motivo pelo qual se deve dar efetivo e imediato cumprimento à nova interpretação dada, pelo STF, aos limites e ao alcance da presunção de não culpabilidade (art. 5º, inc. LVII). Em execução provisória de pena fixada em ação penal originária, a expedição de guia de recolhimento de réu cabe ao tribunal competente para processá-la e julgá-la. De fato, o art. 105 da Lei n. 7.210/1984 (que deve ser conjugado com o art. 2º da mesma lei, respeitante à execução provisória da pena) dispõe que: "Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução". Sobre o tema, há doutrina no sentido de que "regra geral é a de que cabe ao juiz da ação a competência para a execução da sentença, nela proferida, afinal".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com essa vertente doutrinária, o início da execução da reprimenda compete ao juiz "perante o qual correu a ação penal, pouco importando tenha a executar a sentença por ele próprio proferida, ou a substituída a essa, em virtude do provimento dado, no todo ou em parte, a recurso, ordinário, extraordinário ou misto (revisão), interposto contra aquela sentença". Por fim, na mesma linha, existe entendimento doutrinário no viés de que "competete aos tribunais superiores a execução quando se trata de competência originária da respectiva Corte, ainda que o acórdão por esta proferido tenha sido reformado pelo Supremo Tribunal Federal". [EDcl no REsp 1.484.415-DF](#), Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, julgado em 3/3/2016, DJe 14/4/2016.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanada a contradição acima apontada, seja reconhecida a competência desta Corte para determinar a execução provisória da pena.

Porto Alegre, 31 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\gddvscf45db91v3ad88g71820214312740419160609122618.odt